



PROCESSO TCE-PE N° 17100144-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

José Edson De Sousa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/11/2018,

CONSIDERANDO a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 76,56% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2016, pois se atingiu 64,16% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o início do exercício financeiro de 2014, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20, bem assim considerando que se trata de uma reincidência, pois também praticada no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2016 relativos a contribuições patronais, R\$ 545.316,11, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, bem assim considerando que se trata de uma reincidência, pois também praticada no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO também a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher todas as contribuições dos segurados, na expressiva importância de R\$ 1.753.479,99, e patronais no vultoso montante não recolhido de R\$ 3.807.430,84, e patronal especial de R\$ 296.023,87, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, bem assim considerando que se trata de uma reincidência, pois também praticada no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO que as omissões previdenciárias prejudicaram sobremaneira as contas do RPPS, que apresentou em 2016 um déficit financeiro e déficit atuarial, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do



Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, bem como houve a utilização indevida dos recursos do Plano Previdenciário, no montante de R\$ 3.674.840,95, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e à Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, à Portaria nº 403/08 MPS, artigos 2º, inc. XX, e 21, § 2º, e à Lei Municipal nº 153/2004, artigo 94, bem assim considerando que se trata de uma reincidência, pois também praticada no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO, também, as distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, a abertura de créditos adicionais excessiva e ainda ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa (afronta os artigos 31, 37, 167, V e VI, da Constituição Federal, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e Portaria STN nº 548); a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e dívida ativa (contrariando a Carta Magna, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 203, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830 /80, artigos 1º e 2º), bem como considerando que se tratam de reincidências, pois também praticadas no exercício anterior, ano de 2015, conforme Processo TCE/PE nº 16100077-0;

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira expressiva com déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata com reduzido índice de liquidez; inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2016, mas sem disponibilidade de recursos para o custeio no exercício seguinte (afronta à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14), bem assim a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Edson De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- b) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;



c) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

d) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

e) atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

f) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

g) restituir ao Regime Próprio de Previdência Social o valor utilizado indevidamente em 2016 do Plano Previdenciário, no montante de R\$ 3.674.840,95, para cobrir resultado previdenciário deficitário do exercício financeiro de 2016, conforme preceitos da Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e da Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, da Portaria nº 403/08 MPS, artigos 2º, inc. XX, e 21, § 2º, e da Lei Municipal nº 153 /2004, artigo 94.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar, caso ainda não providenciado, Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros, bem como averiguar se houve a restituição ao Regime Próprio de Previdência Social do valor utilizado indevidamente em 2016 do Plano Previdenciário, no montante de R\$ 3.674.840,95, para cobrir resultado previdenciário deficitário do exercício financeiro de 2016.
2. Instaurar Processo de Gestão Fiscal relativo a 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve medidas para redução do excesso de gastos com pessoal.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município do Brejo da Madre de Deus cópia impressa do Inteiro Teor da presente decisão e do Relatório de Auditoria.

2. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL